



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13603.001843/2001-75
Recurso nº : 124.118

Recorrente : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

RESOLUÇÃO Nº 202-00.559

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
FIAT AUTOMÓVEIS S/A.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.**

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 2003


Henrique Pinheiro Torres
Presidente


Ana Neyla Olimpio Holanda
Relatora

cl/opr



Processo nº : 13603.001843/2001-75
Recurso nº : 124.118

Recorrente : FIAT AUTOMÓVEIS S/A

RELATÓRIO

Inicia o presente processo o pedido de fl. 01, onde o sujeito passivo pleiteia a compensação de valores que afirma recolhidos a maior, a título de contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, em virtude de decisão judicial que reconheceu ser devida a contribuição com base nas determinações da Lei Complementar nº 7/70.

O sujeito passivo anexa a planilha de fls. 28/29, em que apresenta os valores efetivamente devidos e aqueles recolhidos, no período de outubro de 1991 a janeiro de 1995, e cópias de Documentos de Arrecadação de Receitas Federais – DARF da contribuição para o PIS (fls. 36/77).

A Delegacia da Receita Federal em Contagem – MG deliberou pelo indeferimento do pedido de compensação, por considerar ter decaído o direito a pleitear a restituição dos pagamentos efetuados anteriormente a 30/11/1996, vez que tal direito extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados da data de extinção do crédito tributário, assim entendido como o pagamento antecipado, nos casos de lançamento por homologação. Para os demais pagamentos, afirma que os supostos indébitos originaram-se a partir do entendimento de que os recolhimentos deveriam ter sido efetuados com até seis meses de diferença quanto à base de cálculo, conforme interpretação dada ao parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar nº 7/70, sendo que, conforme entendimento da Secretaria da Receita Federal, tal mandamento refere-se a prazo de recolhimento, o que foi modificado por leis posteriores.

O sujeito passivo apresentou inconformidade contra o ato supra-referido, onde registra que possui decisão judicial transitada em julgado que reconheceu o seu direito de não recolher a contribuição para o PIS na forma dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, sendo que teria efetuado os recolhimentos observando o critério da semestralidade da base de cálculo; entretanto, houvera corrigido monetariamente tais valores no período correspondente ao sexto mês anterior ao fato gerador e aquele em que o fato gerador ocorrera. Em decorrência de tal fato, apresentara o pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos com débitos relativos à CPMF Medida Judicial – MP 2037. Ressalta que o entendimento da autoridade administrativa quanto à decadência do direito de pleitear a restituição confronta-se com aquele expressado pelo Superior Tribunal de Justiça e o Conselho de Contribuintes; no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo quinquenal de decadência para a compensação do indébito tributário somente se inicia após a definitiva extinção do crédito tributário, o que vem a ocorrer após a homologação expressa ou tácita, por parte do Fisco, do recolhimento efetuado pelo contribuinte. Assim, não havendo a homologação expressa, tal como no caso em questão, o prazo decadencial para a compensação é de dez anos contados da data de ocorrência do fato gerador. Da mesma forma seria errônea a alegação de que o indébito teria se originado de interpretação equivocada da legislação aplicável à contribuição para o PIS para os períodos de apuração em questão não encontra ressonância frente à doutrina tributária bem como ao próprio entendimento do Conselho de Contribuintes e do Superior Tribunal de Justiça, que pacificaram o entendimento de que não é legal a exigência da correção monetária da base de



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13603.001843/2001-75
Recurso nº : 124.118

cálculo da contribuição para o PIS com base no faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador.

O colegiado julgador de primeira instância manifestou-se pelo indeferimento da solicitação, por entender que teria ocorrido a decadência para pleitear a restituição dos valores pagos até 30/11/1996, e, para os demais pagamentos, os créditos argumentados pelo contribuinte decorrem de sua interpretação equivocada do parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar nº 7/70, afirmando que o prazo ali referido dita que a base de cálculo da contribuição é o faturamento de seis meses atrás; entende aquele colegiado que tal norma não se refere à base de cálculo, e sim ao prazo de recolhimento.

Irresignada com o julgamento de primeira instância, a interessada, tempestivamente, interpôs recurso voluntário, onde reapresenta os mesmos elementos de defesa trazidos na impugnação. Na conclusão, requer a reforma do acórdão recorrido e o conseqüente reconhecimento do seu direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos.

É o relatório.



Processo nº : 13603.001843/2001-75

Recurso nº : 124.118

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA

O recurso preenche os requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A questão central do dissídio posto nos autos cinge-se ao pleito da compensação de valores de contribuição para o PIS que teriam sido recolhidos a maior que o devido, na vigência dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, para suprir quantias referentes a tributos e contribuições vencidas ou vincendas.

A análise acerca da decadência do direito de compensação dos valores de que a recorrente argumenta ser credora deveria ser enfrentada preliminarmente, o que, entretanto, deixo de fazer, em virtude das circunstâncias peculiares da espécie.

Nos autos, a peticionante informa que é parte em ação judicial onde discutiu a inconstitucionalidade da contribuição para o PIS sob a incidência dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, que afirma ter transitado em julgado. Entretanto, não resta evidenciado o preciso objeto da lide posta à apreciação judicial, nem os precisos limites do deslinde da questão, como também a comprovação do trânsito em julgado de pronunciamento judicial.

Tais fatos são de fundamental importância considerando os termos da r. decisão recorrida, confrontados com as razões de recurso voluntário a esse Colegiado, somados estes elementos ao pleito compensatório formulado, com vistas a apurar a certeza e liquidez dos créditos alegados como também para a aferição da extinção do direito de pleitear a compensação, e, com esteio no artigo 29 do Decreto nº 70.235, de 1972, voto no sentido de converter este julgamento em diligência à repartição de origem para que seja trazida aos autos cópia da íntegra da petição inicial da ação judicial que a peticionante afirma ter impetrado para discutir a incidência da contribuição para o PIS, com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, como também da decisão judicial transitada em julgado, com a respectiva certidão de trânsito em julgado, além de quaisquer outros elementos que perceba necessário ao deslinde da controvérsia aqui discutida.

Também que seja procedida a verificação de créditos, pela recorrente, utilizando-se do **critério da semestralidade do PIS**¹, conforme a interpretação e aplicação do artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 7/70, conforme já definido em reiteradas decisões vazadas por este Colegiado e também pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, sobre a matéria; e, para que se manifeste sobre a suficiência dos saldos acumulados desses pagamentos a maior, atualizados monetariamente, com base nos índices estabelecidos pela NE/SRF/COSIT/COSAR nº 8, de 27/6/1997, referentes a todos os períodos de que trata este processo, bem como proceda de imediato o bloqueio dos créditos confirmados até o montante necessário para quitar os valores a se compensar aqui em exame, total ou parcialmente.

¹ Egrégia Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais dos Conselhos de Contribuintes, RD/201-0.344, acórdão CSRF/02-0.913, sessão de julgamentos de 06/06/2000.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13603.001843/2001-75
Recurso nº : 124.118

Ressaltamos que as apurações devem ser demonstradas em planilhas apropriadas e acompanhadas ou com indicação da documentação de suporte.

Dos resultados das averiguações, seja dado conhecimento ao sujeito passivo, para que, querendo, manifeste-se sobre os mesmos no prazo de 30 (trinta) dias.

Findas essas apurações e trazidas aos autos as manifestações requeridas, retornem estes a esta Câmara, para julgamento.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 2003 //

Ana Neyle Olimpio Holanda
ANA NEYLE OLIMPIO HOLANDA